

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.261 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE
FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO-SINAL
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. Configurada a mora legislativa, surge imperiosa a observância, por analogia, das normas do Regime Geral de Previdência Social, como critério no exame dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidor público portador de deficiência. Precedente: agravo regimental no mandado de injunção nº 4.153, Pleno, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2013.

NORMAS DE REGÊNCIA. Aplica-se o regime da Lei nº 8.213/1991 aos casos nos quais alcançadas as condições para a aposentadoria especial antes do advento da Lei Complementar nº 142/2013, e o desta no tocante às situações em que o implemento ocorreu depois da promulgação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

MI 6261 / DF

Brasília, 29 de agosto de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.261 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE
FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO-SINAL
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Paulo Timponi Torrent:

Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito – Sinal, atuando como substituto processual dos filiados, ajuizou mandado de injunção em face de omissão imputada ao Presidente da República. Pretende ver assegurado o direito à aposentadoria especial dos servidores substituídos portadores de deficiência.

Defende a legitimidade para a atuação como substituto processual de parte da categoria representada – servidores públicos federais pertencentes aos quadros do Banco Central do Brasil portadores de algum tipo de deficiência –, aludindo aos artigos 6º do Código de Processo Civil de 1973, 8º, inciso III, da Carta da República e 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, bem assim ao verbete nº 630 da Súmula do Supremo.

MI 6261 / DF

Alega omissão legislativa na edição de lei complementar atinente ao exercício do direito previsto nos artigos 40, § 4º, inciso I, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Expôs, de forma comparativa, a disciplina da aposentadoria especial dos portadores de deficiência vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e dos submetidos ao Regime de Aposentadoria dos Servidores Públicos, ressaltando não haver norma regulamentadora quanto ao segundo.

Requer o reconhecimento da falta de norma a versar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência, assim como a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013 e do decreto regulamentador, como meio de viabilizar o exercício do direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

A Presidente da República, em informações, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma a impossibilidade de vir a ocupar o polo passivo em mandados de injunção impetrados por servidores públicos estaduais e municipais. Destaca a tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de lei complementar visando a regulamentação do artigo 40, § 4º, incisos I a III, fato suficiente ao afastamento da alegada mora legislativa.

No mérito, assevera a inconstitucionalidade de declarar-se o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial segundo as regras previstas na Lei nº 8.213/1991 ou na Lei Complementar nº 142/2013. Realça a existência de características peculiares ao regime próprio aptas a impedir a observância, no caso concreto, das regras da aposentadoria especial relativas ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma a ausência de parâmetros capazes de viabilizar o exame, pela autoridade administrativa competente, dos pedidos de aposentadoria.

MI 6261 / DF

A União apresentou contestação, veiculando o seguinte:

[...] não se opõe à procedência do pedido tal como formulado de aplicação da LC nº 142/2013 e do Decreto nº 8.145/2013, com a ressalva da jurisprudência dessa Corte Suprema acerca da impossibilidade de contagem de tempo diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos, e que o eventual comando decisório seja tão-somente para que a autoridade administrativa responsável analise o pleito de aposentadoria especial de cada servidor, conforme, ainda, a jurisprudência desse Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido, para reconhecer o direito dos substituídos do impetrante ao exame dos pedidos administrativos da aposentadoria prevista no artigo 40, § 4º, inciso I, do Diploma Maior, à luz do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

É o relatório.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.261 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não merece prosperar a primeira preliminar suscitada nas informações. A simples leitura da peça inicial evidencia o ajuizamento por entidade sindical representativa dos interesses de servidores públicos federais pertencentes aos quadros do Banco Central do Brasil, e não por servidores estaduais ou municipais, como afirmado.

A segunda preliminar também não procede. O Tribunal já assentou a existência de mora quanto à disciplina específica da aposentadoria especial do servidor público federal – mandado de injunção nº 721/DF, Pleno, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 30 de novembro de 2007. A tramitação de projeto de lei complementar visando a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal não descaracteriza o estado de inércia. Enquanto não aprovado, permanece o quadro de frustração do exercício de direito previsto no texto constitucional, a justificar a formalização de mandado de injunção.

Rejeitadas as questões preliminares, adentra-se o mérito.

Percebam o objeto desta demanda, elemento delimitador e identificador do campo de atuação do Órgão jurisdicional: pretende-se alcançar decisão judicial viabilizadora do exercício do direito à aposentadoria especial pelos servidores do Banco Central portadores de deficiência, mediante a aplicação supletiva da Lei Complementar nº 142/2013 e do decreto regulamentador, até a edição de legislação específica. São impertinentes, portanto, os argumentos relacionados à impropriedade da contagem de tempo diferenciada para fins de aposentadoria ordinária por tempo de contribuição, incluídos na contestação protocolada pela União.

Em sessão realizada em 30 de agosto de 2007, o Tribunal deferiu, à

MI 6261 / DF

unanimidade, a ordem no mandado de injunção nº 721-7/DF, reconhecendo a omissão legislativa em razão da falta de lei a autorizar a aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Apontou, ante a mora legislativa, a adequação da adoção do sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por ocasião da formalização do acórdão, não havia regulamentação do direito à aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência seguradas do Regime Geral de Previdência Social nem dos servidores públicos portadores de deficiência (artigos 201, § 1º, e 40, § 4º, ambos da Carta da República). Essa a razão de o Supremo haver fixado a aplicação analógica do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como parâmetro de análise dos requerimentos de aposentadoria especial veiculados por servidor

MI 6261 / DF

público. Com a edição da Lei Complementar nº 142/2013, a versar especificamente a aposentadoria especial do portador de deficiência segurado do Regime Geral, o Tribunal atualizou o entendimento, passando a assentar, como critério no exame dos pedidos formulados por servidor público portador de deficiência, a observância, por analogia, do citado diploma, bem como do decreto regulamentador – agravo regimental no mandado de injunção nº 4.153, Pleno, relator o ministro Luiz Fux, julgado em 24 de outubro de 2013.

Ressalte-se a adoção da óptica apenas em relação aos casos nos quais alcançadas as condições para a obtenção do benefício depois da entrada em vigor da referida Lei Complementar. Relativamente às situações em que o implemento se deu antes do surgimento da norma, a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência continuará a ser feita nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Tudo isso somente até a edição, pelo Congresso Nacional, de lei complementar específica visando a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o quadro, com fundamento no artigo 8º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 13.300/2016, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para assentar o direito dos servidores públicos substituídos pelo Sindicato impetrante, portadores de algum tipo de deficiência, de verem analisados os requerimentos de aposentadoria apresentados com base no artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto às normas de referência, aplica-se o regime da Lei nº 8.213/1991 aos casos nos quais alcançadas as condições para a aposentadoria antes do advento da Lei Complementar nº 142/2013, e o desta no tocante às situações em que o implemento ocorreu depois da promulgação.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.261

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS
NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA
MOEDA E DO CRÉDITO-SINAL

ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ (019878/DF) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma deferiu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 29.8.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma